

Porto Alegre, 07 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 53.524/2019.

I. A Câmara Municipal de Guaíba solicita análise do Veto Total ao Projeto de Lei nº 082, de 2019, que tem por ementa: *"Altera o Art. 29, Inciso VII da Lei n.º 3.208 de 11 de novembro de 2014 - Código Tributário Municipal"*, de iniciativa parlamentar.

II. Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 082, de 2019, já foi objeto de estudo pelo IGAM, por meio da Orientação Técnica nº 37.875, de 02 de setembro de 2019, o qual, naquela oportunidade, recomendou-se que para sua viabilidade, era necessária a instrução e cumprimento do disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000¹ (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista, o objeto do PL configura, renúncia de receita.

Nesse tocante, sobreveio ao IGAM, análise do Veto do Poder Executivo à presente proposição. Pois bem, cabe-nos esclarecer que o processo legislativo é composto por uma sucessão sistemática de atos, a serem praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo, necessários à formação da lei e conforme o art. 45 da Lei Orgânica do Consulate (LOM), se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)(Vide Lei nº 10.276, de 2001):

I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Grifou-se)

§ 1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)



contados da data do recebimento.

Ressalta-se, portanto, que são dois os fundamentos constitucionais para que este manifeste a sua discordância com os termos da proposição: o primeiro refere-se à inconstitucionalidade, que se caracteriza quando o Prefeito Municipal detecta que há vício legal na norma (veto jurídico); e, o segundo, quando detecta que há contrariedade ao interesse público ou inconveniência na aprovação da medida, também chamado de veto político.

No caso concreto, verifica-se, então, das razões do veto total em que o Prefeito sustenta sua contrariedade ao Projeto de Lei, pela ausência dos documentos e informações que dispõem o art. 14 da LRF, sendo, motivo justificante para a imposição de veto por parte do Poder Executivo Municipal. Ainda, menciona o período eleitoral, não recomendando-se que a Administração Municipal institua novos benefícios fiscais, o que é vedado pela Lei Eleitoral nº 9.504/1997², especificadamente no art. 73 e os respectivos incisos.

Nesse contexto, cabe à Câmara Municipal analisar e decidir se as razões do veto e se os argumentos expendidos pelo Prefeito efetivamente refletem a realidade, pois se há manifesta inconformidade jurídica que enseje ao prefeito vetar juridicamente a proposição e contrariedade ao interesse público na adoção da medida, tem-se que ao mesmo é plenamente possível apor veto tanto jurídico quanto político.

Se as razões apresentadas forem verificadas como sendo pertinentes, ou seja, se o veto for mantido pela Câmara, o projeto de lei será considerado arquivado.

Caso, contrário, se a maioria absoluta (art. 45, § 3º da LOM) dos membros da Câmara decidirem que as razões apresentadas não se justificam, isto é, se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para promulgação (§ 5º, art. 45 da LOM).

Cabe lembrar, que se o Prefeito não realizar a promulgação no prazo a ele destinado essa tarefa passará ao Presidente da Câmara para, em igual prazo, fazer.

Se o Presidente da Câmara não promulgar a lei, esta tarefa incumbirá ao vice-presidente da Casa fazer. A este não pertencerá a escolha de não realizar o ato, pois se deixar de realizar poderá incorrerá em infração político-administrativa, podendo perder o seu mandato.

Em se tratando da concessão e benefícios fiscais reitera-se o que se

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm Acesso em 06 de nov. de 2019.



recomendou por meio da Orientação Técnica IGAM nº 37.875, de 02 de setembro de 2019, no sentido da obrigatória instrução da proposição, com o impacto financeiro orçamentário, apresentando a mensuração estimado do quantum de renúncia de receita a ser renunciada, consoante previsto no caput, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos o entendimento do TJRS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma... isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/12/2018). (TJ-RS - ADI: 70078689817 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 10/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2019).

Além disso, também deveriam ter sido demonstrados pelo proponente, quais medidas foram adotadas, se previsão em orçamento ou posterior compensações, em relação a renúncia da receita decorrente da medida, observadas as condições dos incisos I e II, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estas condições, ainda que em se tratando de proposição de autoria parlamentar, deveriam ter sido satisfeitas, sob pena de inconstitucionalidade das disposições,





forte no disposto ao art. 165, §2º, da Constituição Federal, o qual exige a previsão em Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto as alterações na legislação tributária, e art. 165, § 6º, quanto a previsão de isenções, anistia e remissões e outros benefícios tributários e financeiros.

Assim, no que respeita ao argumento referente à renúncia de receita, se não foram adotadas as medidas acima referidas, procedem as razões de veto.

Em relação aos benefícios fiscais que venham ser concedidos no ano de 2020 ao munícipes, isto é, a norma entrando em vigor no ano em que se realizar a eleição, é uma medida vedada pela Lei Eleitoral, especificadamente no art. 73, §10º, exceto se o proponente demonstrar que se a medida já possui previsão na execução orçamentária no exercício anterior (ano de 2019), respeitadas as medidas do art.14 da LRF.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se no sentido de que, inicialmente, há que ser verificada a tempestividade do veto encaminhado à Câmara, considerando o disposto no art. 66, § 1º da CF/88. Insta ressaltar, em face de não terem sido adotadas as medidas relativas à renúncia de receita mencionadas na Orientação do IGAM nº 37.875/2019, procedem as razões de veto merecendo ser acatado pelo Poder Legislativo.

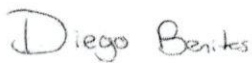
Assim, cumpre a Câmara deliberar se o veto apostado pelo Prefeito se molda ao regramento constitucional de regência, bem como se procedem as razões invocadas.

O IGAM permanece à disposição.


BRUNNO BOSSLE

OAB/RS Nº 92.802

Supervisor Jurídico do IGAM


DIEGO FROHLICH BENITES

Bacharel em Direito e Assistente de Pesquisa do IGAM

